



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA  
4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUARTA-FEIRA, 1 DE JULHO DE 2026

ANO XXXVI - EDIÇÃO Nº 4289



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

## Sumário

Esta edição contém 14 Páginas

<b>ATOS LEGISLATIVOS.....</b>	<b>2</b>
MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	2
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR.....	2
PODER EXECUTIVO.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	3
PODER LEGISLATIVO.....	3
PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO.....	6
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS.....</b>	<b>9</b>
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	9
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	10
ATOS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.....	12
EXTRATOS DE CONTRATO.....	12
ERRATAS.....	13
<b>PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....</b>	<b>13</b>
ASLETO.....	13

**DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA**  
**Diretoria de Documentação e Informação**  
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu  
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905  
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando  
visualizada diretamente no portal  
<https://www.al.to.leg.br/diario>

# ATOS LEGISLATIVOS

## Medidas Provisórias

### MENSAGEM Nº 65/2026

Palmas, 24 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, a Medida Provisória nº 29, de 24 de junho de 2026, que incorpora ao Sistema Rodoviário Estadual os trechos viários que especifica.

Trata-se de medida voltada ao aperfeiçoamento da malha rodoviária estadual, mediante a incorporação dos trechos viários localizados na região de Taquaruçu, no Município de Palmas, que constituem objeto da destinação e da estadualização autorizadas pela Lei Complementar nº 454, de 18 de junho de 2026, daquele Município, destinados à continuidade da TO-365 e à implantação da TO-450.

A iniciativa foi construída em diálogo institucional com o Município de Palmas e busca conferir adequada disciplina jurídica à assunção, pelo Estado do Tocantins, da titularidade e da gestão administrativa, operacional e patrimonial dos trechos denominados Alça Serra de Taquaruçu e Alça Taquaruçu Grande, que estabelecem rotas alternativas de ligação entre a TO-030 e a BR-010, com reflexos diretos na mobilidade urbana e regional.

A relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de permitir, de imediato, a incorporação formal dos referidos trechos ao Sistema Rodoviário Estadual, viabilizando o planejamento, a manutenção e as melhorias necessárias à segurança viária, à fluidez do tráfego, ao escoamento da produção, ao deslocamento da população, ao turismo e ao desenvolvimento econômico da região, além de prevenir indefinições quanto à gestão e à responsabilidade administrativa sobre vias de importância estratégica para Palmas e para o Estado do Tocantins.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 29/2026

Incorpora ao Sistema Rodoviário Estadual os trechos viários que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam incorporados ao Sistema Rodoviário Estadual os trechos viários localizados na zona rural do Município de Palmas, objeto da destinação e da estadualização autorizadas pela Lei Complementar nº 454, de 18 de junho de 2026, do Município de Palmas, na conformidade da seguinte descrição:

I - Alça Serra de Taquaruçu, com extensão de 22 km, tendo início no km 24,76 da Rodovia TO-030 e término no km 25,55 da Rodovia Federal BR-010, destinada à continuidade da TO-365;

II - Alça Taquaruçu Grande, com extensão de 10,23 km, tendo início no km 7,50 da Rodovia TO-030 e término no km 8,80 da Rodovia Federal BR-010, destinada à implantação da TO-450.

Art. 2º A incorporação de que trata esta Medida Provisória será formalizada por instrumento próprio, do qual constará a transferência da titularidade e da gestão administrativa, operacional e patrimonial dos trechos viários, bem como dos projetos, dos cadastros, das informações técnicas e dos demais documentos pertinentes.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 24 dias do mês de junho de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

## Projetos de Lei Complementar

### Poder Executivo

#### MENSAGEM Nº 62/2026

Palmas, 15 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 5, de 15 de junho de 2026, que altera a Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999.

Trata-se de proposição destinada a instituir, em sede legal própria, parcela de natureza indenizatória em favor dos Procuradores do Estado ativos e inativos, vinculada ao tempo de efetivo exercício em atividade jurídica, como forma de compensar os ônus decorrentes da permanência prolongada na carreira da Advocacia Pública estadual.

Nesse sentido, a providência promove a positivação da matéria no âmbito da Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999, com definição dos critérios de cálculo da parcela, das hipóteses de cômputo do tempo de atividade jurídica e da respectiva fonte de custeio, de modo a conferir maior objetividade normativa, segurança jurídica e coerência sistemática ao regime jurídico da carreira.

Assim, a proposta busca fortalecer a Advocacia Pública estadual, valorizar a permanência qualificada na carreira e conferir disciplina legal própria à matéria, em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADI nº 6.606, da Reclamação nº 88.319, das ADIs nº 6.604 e 6.601 e dos Recursos Extraordinários nº 968.646 e 1.059.466, Temas 976 e 966 da repercussão geral, especialmente quanto à exigência de previsão legal para parcelas dessa natureza.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2026 - PLCG**

Altera a Lei Complementar 20, de 17 de junho de 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 41-C. É devida ao Procurador do Estado a Parcela de Valorização por Tempo de Atividade - PVTAC, para ativos e inativos, de natureza indenizatória, calculada à razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, limitada a trinta e cinco por cento, mediante requerimento e comprovação.*

§1º Considera-se, para fins desta Lei Complementar, como tempo de efetivo exercício em atividade jurídica:

I - atuação no cargo de Procurador do Estado;

II - atuação em atividade de natureza jurídica em outros órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, tribunais ou órgãos públicos autônomos com jurisdição no Estado do Tocantins;

III - atuação como gestor público, inclusive em cargos de natureza política; e

IV - exercício da advocacia em período não concomitante com o exercício das atividades descritas nos incisos anteriores.

§2º Ao Procurador do Estado é assegurado o cômputo do tempo de afastamento legal ou cessão para fins de percepção da parcela prevista no caput, desde que mantido o vínculo com o cargo efetivo.

§3º É vedado o recebimento cumulativo da verba prevista neste artigo e aquela prevista no art. 41-A, sendo facultado ao Procurador do Estado, em atividade, optar, a qualquer tempo e sem preclusão consumativa, entre uma ou outra.

§4º As despesas decorrentes do pagamento da parcela de que trata o art. 41-C correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral do Estado, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, ou, mediante deliberação do Conselho de Procuradores, do fundo especial de que trata o parágrafo único do art. 39.

§5º Na hipótese de insuficiência de recursos das fontes previstas no §4º, a parcela não gerará direito a pagamento retroativo, ficando sua percepção condicionada à efetiva disponibilidade financeira” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 23 dias do mês de junho de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

## Projetos de Lei Ordinária

### Poder Legislativo

**PROJETO DE LEI Nº 226/2026 - PLO**

Dispõe sobre medidas de acessibilidade linguística das pessoas surdas nos concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito do Estado do Tocantins e estabelece diretrizes para avaliação de competências em Língua Brasileira de Sinais - Libras.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas destinadas à promoção da acessibilidade linguística das pessoas surdas e diretrizes para a avaliação das competências em Língua Brasileira de Sinais - Libras nos concursos públicos e processos seletivos destinados ao provimento de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado do Tocantins.

Art. 2º O candidato surdo poderá requerer, na forma prevista no edital, as adaptações razoáveis e os recursos de acessibilidade necessários à sua participação no certame, observadas as características da seleção, a natureza das atribuições do cargo e a legislação aplicável.

Parágrafo único. As adaptações previstas neste artigo não poderão alterar o conteúdo, o grau de dificuldade, os critérios de avaliação nem comprometer a isonomia entre os candidatos.

Art. 3º Mediante requerimento do candidato poderão ser disponibilizados, conforme a necessidade individual e a compatibilidade com a natureza da prova:

I - intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras, durante as etapas do certame em que sua atuação seja necessária;

II - tempo adicional para realização das provas, quando tecnicamente justificado;

III - recursos de tecnologia assistiva e demais instrumentos de acessibilidade;

IV - adaptações linguísticas que assegurem clareza, objetividade e adequada compreensão das questões, preservados integralmente o conteúdo, o grau de dificuldade e os critérios de avaliação;

V - outros recursos de acessibilidade previstos na legislação aplicável.

Art. 4º Sempre que tecnicamente viável e compatível com a natureza das atribuições do cargo, os concursos públicos e processos seletivos poderão oferecer modalidade bilíngue de aplicação das provas, mediante disponibilização simultânea do conteúdo em Língua Portuguesa e em Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. A disponibilização da versão em Libras constitui recurso de acessibilidade linguística e não implica alteração do conteúdo, do nível de exigência, da forma de avaliação ou dos critérios de correção da prova.

Art. 5º O candidato surdo que tenha a Língua Brasileira de Sinais - Libras como primeira língua terá assegurado o direito de requerer a disponibilização das provas em formato acessível, mediante apresentação do conteúdo em Libras, sem prejuízo da versão oficial em língua portuguesa.

§ 1º A apresentação da prova em Libras deverá preservar integralmente o conteúdo, o grau de dificuldade, os objetivos da avaliação e os critérios de correção previstos para os demais candidatos.

§ 2º A disponibilização da prova em Libras não dispensa o candidato do atendimento aos requisitos de escolaridade, qualificação profissional e demais exigências inerentes ao cargo ou função.

Art. 6º Na avaliação das provas discursivas ou de produção textual realizadas por candidatos surdos, a banca examinadora deverá considerar as especificidades linguísticas decorrentes da utilização da Língua Brasileira de Sinais - Libras como primeira língua e da língua portuguesa escrita como segunda língua, quando aplicável, vedada qualquer redução do nível de exigência, flexibilização dos critérios objetivos de avaliação ou concessão de vantagem em relação aos demais candidatos.

Art. 7º Os editais dos concursos públicos e processos seletivos deverão indicar, de forma clara e objetiva:

I - as medidas de acessibilidade e os recursos disponíveis aos candidatos com deficiência;

II - o procedimento para requerimento das adaptações razoáveis e dos recursos de acessibilidade;

III - os prazos para apresentação dos requerimentos;

IV - a documentação eventualmente necessária para análise dos pedidos.

Art. 8º Nos concursos públicos e processos seletivos destinados ao provimento de cargos, empregos ou funções cujas atribuições tenham como competência essencial o domínio da Língua Brasileira de Sinais - Libras, os instrumentos de avaliação deverão priorizar a aferição da fluência, da compreensão, da capacidade de utilização prática da Libras e das demais competências inerentes ao exercício da função.

Parágrafo único. Sempre que tecnicamente viável e compatível com as atribuições do cargo, as provas de conhecimentos específicos poderão ser disponibilizadas e aplicadas, total ou parcialmente, em Língua Brasileira de Sinais - Libras, preservados o conteúdo programático, o grau de dificuldade e os critérios de avaliação estabelecidos no edital.

Art. 9º A utilização da Língua Brasileira de Sinais - Libras como idioma de apresentação das provas ou de parte delas, nos casos previstos nesta Lei, não caracteriza tratamento diferenciado ou privilégio entre os candidatos, constituindo instrumento destinado à adequada aferição das competências linguísticas e técnicas exigidas para o exercício do cargo, em observância aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Art. 10. Nos concursos públicos e processos seletivos destinados ao provimento de cargos de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras será obrigatória a realização de prova prática destinada à aferição da capacidade técnica do candidato.

§ 1º A prova prática terá caráter eliminatório e classificatório, observado o disposto no edital.

§ 2º A avaliação deverá considerar, no mínimo:

I - a fluência em Língua Brasileira de Sinais - Libras;

II - a competência na tradução e interpretação;

§ 3º Sempre que possível, a banca examinadora será composta por profissionais com comprovada experiência em Libras, admitida, preferencialmente, a participação de pessoa surda com qualificação técnica compatível.

Art. 11 A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade técnica e operacional da Administração Pública, respeitados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência administrativa e o dever de assegurar as adaptações razoáveis e os recursos de acessibilidade previstos na legislação federal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a acessibilidade linguística das pessoas surdas nos concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Pública do Estado do Tocantins, bem como estabelecer diretrizes para a adequada avaliação das competências em Língua Brasileira de Sinais - Libras nos certames destinados a cargos cujas atribuições envolvam o domínio dessa língua.

A proposta encontra fundamento nos arts. 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 5º, caput, e 37, caput, da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, a vedação à discriminação e o princípio da eficiência administrativa.

Também se harmoniza com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que impõe ao Estado o dever de eliminar barreiras, assegurar acessibilidade e garantir igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência, inclusive no acesso ao trabalho e ao serviço público.

No âmbito da legislação infraconstitucional, a Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reconheceu a Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio legal de comunicação e expressão, sendo regulamentada pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Tal reconhecimento impõe ao Poder Público o dever de adotar medidas que assegurem a efetividade do direito à utilização da Libras, inclusive mediante a eliminação de barreiras linguísticas que dificultem o acesso das pessoas surdas aos serviços públicos e às oportunidades oferecidas pelo Estado.

Em reforço a esse sistema de proteção, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passou a disciplinar as adaptações razoáveis e os recursos de acessibilidade como instrumentos destinados à promoção da igualdade de oportunidades e da participação plena das pessoas com deficiência.

Importante avanço ocorreu com a edição da Lei Federal nº 14.191, de 3 de agosto de 2021, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para instituir a modalidade de educação bilíngue de surdos, reconhecendo expressamente a Libras como primeira língua (L1) e a língua portuguesa escrita como segunda língua (L2) para a comunidade surda sinalizante.

Esse reconhecimento legislativo representa a consolidação de um entendimento há muito defendido pela comunidade científica, por pesquisadores da educação bilíngue e pelas entidades representativas das pessoas surdas, segundo o qual a Libras não constitui mero recurso de comunicação, mas a língua natural de aquisição, desenvolvimento cognitivo e construção da identidade linguística da pessoa surda.

Esse reconhecimento possui reflexos que ultrapassam o ambiente escolar. Se o próprio Estado brasileiro reconhece, em lei, que a Libras é a primeira língua de parcela significativa da comunidade surda e que a língua portuguesa escrita é aprendida como segunda língua, é razoável que essa realidade também seja considerada na elaboração dos instrumentos de avaliação utilizados pelo Poder Público.

Sob essa perspectiva, a presente proposição não trata apenas de acessibilidade em seu sentido tradicional. Trata da promoção da acessibilidade linguística, compreendida como expressão dos direitos linguísticos da comunidade surda e como mecanismo destinado a eliminar barreiras decorrentes da utilização exclusiva da língua portuguesa escrita nos concursos públicos.

Com efeito, para muitos candidatos surdos sinalizantes, uma prova elaborada exclusivamente em língua portuguesa pode acabar aferindo, em parte, sua proficiência em uma segunda língua, e não apenas os conhecimentos técnicos exigidos para o exercício do cargo. Em determinadas situações, o instrumento de avaliação deixa de medir a competência profissional pretendida e passa a refletir dificuldades linguísticas que não guardam relação direta com as atribuições da função pública.

A proposta também enfrenta uma questão ainda pouco debatida nos concursos públicos: a forma de avaliação dos cargos cuja competência essencial seja o domínio da Língua Brasileira de Sinais.

Nos concursos para Tradutor e Intérprete de Libras, Professor de Libras, Instrutor de Libras e demais funções correlatas, a utilização exclusiva da língua portuguesa para avaliação dos conhecimentos específicos pode comprometer a própria finalidade do certame, pois desloca o foco da seleção para uma competência linguística diversa daquela efetivamente exigida para o exercício do cargo.

Situação semelhante ocorreria se um concurso para professor de língua inglesa ou de língua espanhola avaliasse integralmente os conhecimentos específicos apenas por meio da língua portuguesa, sem oportunizar ao candidato demonstrar sua efetiva proficiência na língua que constitui o núcleo de sua atuação profissional. Em ambos os casos, o instrumento de avaliação deixa de aferir, com fidelidade, a competência que efetivamente será exigida no desempenho das atribuições do cargo.

Por essa razão, o projeto prevê que, sempre que tecnicamente viável e compatível com a natureza das atribuições, possam ser adotadas provas em modalidade bilíngue, bem como instrumentos de avaliação elaborados, total ou parcialmente, em Libras para os conhecimentos específicos relacionados a essa língua, preservando-se integralmente o conteúdo programático, o grau de dificuldade, os critérios de avaliação e a isonomia entre os candidatos.

A proposição também estabelece a obrigatoriedade de prova prática nos concursos para Tradutor e Intérprete de Libras, prestigiando o princípio constitucional da eficiência administrativa e assegurando que a seleção pública privilegie a efetiva capacidade técnica dos candidatos, especialmente quanto à fluência, tradução, interpretação e utilização prática da Língua Brasileira de Sinais.

Os dados mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística demonstram a relevância de políticas públicas voltadas à inclusão das pessoas com deficiência. O Censo Demográfico de 2022 identificou que 14,4 milhões de brasileiros, o equivalente a 7,3% da população com dois anos ou mais de idade, possuem algum tipo de deficiência, sendo aproximadamente 2,6 milhões de pessoas com dificuldade permanente para ouvir, mesmo com o uso de aparelhos auditivos.

Os mesmos dados evidenciam desigualdades educacionais significativas, revelando que apenas 7,4% das pessoas com deficiência concluíram o ensino superior, percentual muito inferior ao observado entre as pessoas sem deficiência. Esses indicadores reforçam a necessidade de aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à inclusão e à igualdade de oportunidades.

Dessa forma, a presente proposição não institui privilégios nem flexibiliza critérios de avaliação. Ao contrário, promove a eliminação de barreiras linguísticas, concretiza direitos já reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e aperfeiçoa os instrumentos de seleção da Administração Pública, permitindo que os concursos públicos avaliem, com maior fidelidade, as competências efetivamente exigidas para o exercício dos cargos, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade material, da razoabilidade e da eficiência.

Diante da relevância social, jurídica e administrativa da matéria, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante em sua aprovação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2026.

GUTIERRES TORQUATO  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 227/2026 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto de Saúde Integrada Plena - ISIP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º. É declarada de Utilidade Pública Estadual o Instituto de Saúde Integrada Plena - ISIP.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Instituto de Saúde Integrada Plena - ISIP é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em 24 de novembro de 2025, com sede no município de Pequizeiro, Estado do Tocantins, cuja atuação é voltada à promoção da saúde e à ampliação do acesso da população a serviços médicos especializados.

A entidade tem como finalidade desenvolver ações de assistência à saúde, promovendo consultas médicas oftalmológicas, exames de refração ocular, avaliação da acuidade visual, análise e acompanhamento de cataratas e pterígios, além de outros exames especializados realizados com equipamentos modernos e precisos. Também atua na oferta de exames de ultrassonografia e ginecológicos, bem como na disponibilização de óculos com lentes corretivas destinados a crianças, adolescentes, adultos e idosos.

A atuação do Instituto possui relevante alcance social, contribuindo diretamente para a promoção da saúde, a prevenção de doenças e a ampliação do acesso da população tocantinense a serviços médicos especializados.

Dessa forma, considerando a relevância social dos serviços prestados pelo Instituto de Saúde Integrada Plena - ISIP e sua contribuição para a promoção da saúde da população tocanti-nense revelam-se plenamente justificável o reconhecimento da entidade como de Utilidade Pública Estadual.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, contando com o apoio de todos para sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 23 dias do mês de junho de 2026.

DR. DANILO ALENCAR  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 228/2026 - PLO

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL  
A ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS  
NOVO TEMPO (APRNT).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS NOVO TEMPO (APRNT), sociedade civil, sem fins econômicos inscrita no CNPJ nº 53.982.540/0001-84, constituída por tempo indeterminado, com sede no Assentamento Água Fria, zona rural, em Tocantinia - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS NOVO TEMPO (APRNT) tem por objetivos, constantes no estatuto: exercício mútuo e colaboração entre os sócios, visando à prestação, pela entidade de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades agropecuárias e para melhorar as condições de vida de seus integrantes, com especial ênfase na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção e manejo, mercado e preços, melhoria da qualidade e de produtividade.

Considerando que a entidade se dedica a atividades de caráter social, a concessão do título de Utilidade Pública Estadual é fundamental para o desenvolvimento e implantação de projetos que visem atender a comunidade na qual está inserida.

Para que seja declarada de utilidade pública estadual, solicito aos nobres Pares a aprovação para este projeto e a Presidência desta Casa o encaminhamento para a publicação do ato.

Sala das sessões em 23 de junho de 2026

VILMAR DE OLIVEIRA  
Deputado

## Projetos de Decreto Legislativo

REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 20/2025

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei nº 3.585, de 17 de dezembro de 2019, para dispor sobre a transferência do saldo financeiro positivo não aplicado ao final de cada exercício.

RELATOR: Deputado VALDEMAR JUNIOR

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

O Governador do Estado do Tocantins à época submete à apreciação desta Casa, a Medida Provisória no 20/2025, que “Altera a Lei nº 3.585, de 17 de dezembro de 2019, para dispor sobre a transferência do saldo financeiro positivo não aplicado ao final de cada exercício.”

Afirma o Autor que a presente medida busca otimizar a gestão fiscal estadual ao permitir que saldos financeiros não utilizados por autarquias e fundos especiais sejam incorporados à Conta Única do Tesouro ao final de cada ano. A proposta preserva integralmente os recursos vinculados à Saúde e à Educação. Com isso, busca-se reduzir a ociosidade de caixa e aumentar a eficiência da execução orçamentária, respeitando os ditames da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

A Medida Provisória em tela teve seu prazo expirado em 31 de maio de 2026, assim, a matéria retorna a esta Comissão para análise e parecer.

A Constituição Estadual em seu art. 27, §4º, dispõe que “as medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”.

Destarte, considerando que houve perda da eficácia da medida provisória sem a sua deliberação pela Assembleia, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, consoante estabelece o § 8º do art. 27, da Constituição Estadual.

Portanto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Medida Provisória no 20/2025, com o competente Decreto Legislativo para disciplinar as relações jurídicas constituídas no período de vigência da citada MP, em decorrência da perda retroativa de sua eficácia, que segue em anexo.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2026.

Deputado VALDEMAR JUNIOR  
Relator

### PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2026

Disciplina as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia da Medida Provisória nº 20, de 16 de dezembro de 2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Consideram-se válidos, para todos os efeitos legais, os atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 20/2025, de 16 de dezembro de 2025, mantidos os efeitos deles decorrentes, no período de 16 de dezembro de 2025 a 31 de maio de 2026.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2026.

Deputado VALDEMAR JUNIOR  
Relator

REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 24/2025

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei nº 4.046, de 20 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade dos produtos primários resultantes da extração mineral.

RELATOR: Deputado VALDEMAR JUNIOR

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

O Governador do Estado do Tocantins à época submete à apreciação desta Casa, a Medida Provisória nº 24/2025, que “Altera a Lei nº 4.046, de 20 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade dos produtos primários resultantes da extração mineral.”

Segundo o Autor, a presente medida visa dar clareza à norma ao definir a penalidade para o descumprimento de obrigações acessórias e garantir as hipóteses de recurso administrativo, em observância aos preceitos constitucionais. A proposta alinha a norma ao Código Tributário Estadual (Lei nº 1.287/2001), fortalecendo a segurança jurídica e a eficácia da política de fiscalização mineral estadual.

A Medida Provisória em tela teve seu prazo expirado em 31 de maio de 2026, assim, a matéria retorna a esta Comissão para análise e parecer.

A Constituição Estadual em seu art. 27, §4º, dispõe que “as medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”.

Destarte, considerando que houve perda da eficácia da medida provisória sem a sua deliberação pela Assembleia, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, consoante estabelece o §8º, do art. 27, da Constituição Estadual.

Portanto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Medida Provisória nº 24/2025, com o competente Decreto Legislativo para disciplinar as relações jurídicas constituídas no período de vigência da citada MP, em decorrência da perda retroativa de sua eficácia, que segue em anexo.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2026.

Deputado VALDEMAR JUNIOR  
Relator

### PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2026

Disciplina as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia da Medida Provisória nº 24, de 30 de dezembro de 2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Consideram-se válidos, para todos os efeitos legais, os atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 24/2025 de 30 de dezembro de 2025, mantidos os efeitos deles decorrentes, no período de 30 de dezembro de 2025 a 31 de maio de 2026.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2026.

Deputado VALDEMAR JUNIOR  
Relator

REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 04/2026

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei nº 3.014, de 30 de setembro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento de créditos da Fazenda Pública, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado VALDEMAR JUNIOR

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa, a Medida Provisória nº 04/2026, que “Altera a Lei nº 3.014, de 30 de setembro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento de créditos da Fazenda Pública, e adota outras providências.”

Segundo o Governador, a presente medida visa o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, ao promover o reordenamento dos arts. 4º e 7º do diploma legal citado, com o fito de atualizar dispositivos cujos efeitos estavam adstritos a períodos excepcionais já exauridos.

Afirma que a iniciativa estabelece disciplina específica para o parcelamento de créditos de ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido no mesmo exercício do pedido, delimitando regras e condições que assegurem a higidez da arrecadação.

Assegura que a relevância e a urgência da medida fundamentam-se na necessidade de corrigir, em caráter imediato, inconsistências que permitiam a dilação indevida do recolhimento do ICMS corrente. Tal providência é vital para a preservação das receitas anuais e para o equilíbrio das contas públicas do Estado.

A Medida Provisória em tela teve seu prazo expirado em 31 de maio de 2026, assim, a matéria retorna a esta Comissão para análise e parecer.

A Constituição Estadual em seu art. 27, § 4º, assim dispôs que “as medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”.

Destarte, considerando que houve perda da eficácia da medida provisória sem a sua deliberação pela Assembleia, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, consoante estabelece o § 8º do art. 27 da Constituição Estadual.

Portanto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Medida Provisória no 04/2026, com o competente Decreto Legislativo para disciplinar as relações jurídicas constituídas no período de vigência da citada MP, em decorrência da perda retroativa de sua eficácia, que segue em anexo.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2026.

Deputado VALDEMAR JUNIOR  
Relator

#### PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2026

Disciplina as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia da Medida Provisória nº 04, de 28 de janeiro de 2026.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Consideram-se válidos, para todos os efeitos legais, os atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 04/2026 de 28 de janeiro de 2026, mantidos os efeitos deles decorrentes, no período de 28 de janeiro de 2026 a 31 de maio de 2026.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2026.

Deputado VALDEMAR JUNIOR  
Relator

REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 05/2026

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei nº 3.665, de 12 de maio de 2020, que institui o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Estado do Tocantins – FDESTO, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado VALDEMAR JUNIOR

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa, a Medida Provisória no 05/2026, que “Altera a Lei nº 3.665, de 12 de maio de 2020, que institui o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Estado do Tocantins – FDESTO, e adota outras providências.”

Segundo o Governador a presente medida tem o intuito de promover um ajuste pontual no § 2º do art. 1º da Lei nº 3.665/2020, visando otimizar a gestão do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins (FDESTO). A alteração amplia as possibilidades de operacionalização financeira, autorizando o depósito e a movimentação de recursos tanto em instituições financeiras públicas credenciadas pelo Banco Central quanto no agente financeiro oficial do Estado.

Fundamenta a urgência e a relevância da medida pela necessidade de garantir a continuidade operacional e a eficiência administrativa. A flexibilização da custódia dos recursos visa eliminar entraves burocráticos, assegurando o fluxo financeiro necessário para a implementação célere das ações de fomento econômico no Estado.

A Medida Provisória em tela teve seu prazo expirado em 31 de maio de 2026, assim, a matéria retorna a esta Comissão para análise e parecer.

A Constituição Estadual em seu art. 27, § 4º, assim dispôs que “as medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”.

Destarte, considerando que houve perda da eficácia da medida provisória sem a sua deliberação pela Assembleia, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, consoante estabelece o § 8º do art. 27 da Constituição Estadual.

Portanto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Medida Provisória no 05/2026, com o competente Decreto Legislativo para disciplinar as relações jurídicas constituídas no período de vigência da citada MP, em decorrência da perda retroativa de sua eficácia, que segue em anexo.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2026.

Deputado VALDEMAR JUNIOR  
Relator

#### PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2026

Disciplina as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia da Medida Provisória nº 05, de 28 de janeiro de 2026.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Consideram-se válidos, para todos os efeitos legais, os atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 05/2026, de 28 de janeiro de 2026, mantidos os efeitos deles decorrentes, no período de 28 de janeiro de 2026 a 31 de maio de 2026.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2026.

Deputado VALDEMAR JUNIOR  
Relator

REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 06/2026

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei nº 1.799, de 21 de junho de 2007, que dispõe sobre a criação de Distritos Industriais e Áreas Empresariais no Estado do Tocantins e adota outras providências.

RELATOR: Deputado VALDEMAR JUNIOR

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER**

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa, a Medida Provisória nº 06/2026, que “Altera a Lei nº 1.799, de 21 de junho de 2007, que dispõe sobre a criação de Distritos Industriais e Áreas Empresariais no Estado do Tocantins e adota outras providências.”

Justifica o Autor que a presente medida promove ajustes pontuais nos arts. 3º e 4º do referido diploma, com o propósito de atualizar a nomenclatura dos órgãos estaduais responsáveis pela gestão e formalização dos atos patrimoniais dessas áreas.

Sustenta, ainda, que a medida se faz necessária para adequar o texto legal à atual estrutura administrativa do Estado, considerando que as nomenclaturas vigentes na edição da norma, em 2007, encontram-se obsoletas.

A Medida Provisória em tela teve seu prazo expirado em 31 de maio de 2026, assim, a matéria retorna a esta Comissão para análise e parecer.

A Constituição Estadual em seu art. 27, § 4º, assim dispõe que “as medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”.

Destarte, considerando que houve perda da eficácia da medida provisória sem a sua deliberação pela Assembleia, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, consoante estabelece o § 8º do art. 27 da Constituição Estadual.

Portanto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Medida Provisória nº 06/2026, com o competente Decreto Legislativo para disciplinar as relações jurídicas constituídas no período de vigência da citada MP, em decorrência da perda retroativa de sua eficácia, que segue em anexo.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2026.

Deputado VALDEMAR JUNIOR  
Relator

**PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2026**

Disciplina as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia da Medida Provisória nº 06, de 30 de janeiro de 2026.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Consideram-se válidos, para todos os efeitos legais, os atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 06/2026, de 30 de janeiro de 2026, mantidos os efeitos deles decorrentes, no período de 30 de janeiro de 2026 a 31 de maio de 2026.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2026.

Deputado VALDEMAR JUNIOR  
Relator

**ATOS ADMINISTRATIVOS****Decretos Administrativos****DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 865/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 1º de julho de 2026:

- Wemerson Alves da Silva Lima, matrícula 1187986, SP-8;
- Giovanni Alessandro Assis Silva, matrícula 1186701, SP.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de junho de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 866/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 1º de julho de 2026:

- Lícia Maracáipe Almeida de Carvalho Damasceno - SP-13;
- Naile Azevedo Lima - SP-8.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de junho de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 867/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Alessandra Saraiva da Silva, matrícula 143213, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar Pleno da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 1º de julho de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de junho de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 868/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Edinete de Araújo Severino, matrícula 1187204, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato, a partir de 1º de julho de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de junho de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

## Portarias da Diretoria-Geral

**PORTARIA Nº 525/2026 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e considerando a Portaria CCI nº 1.533 - CSS, de 26 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial nº 7.088 e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 24, de 09 de novembro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º LOTAR a servidora abaixo identificada, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Cidadania e Justiça, no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2026, com ônus para a origem.

SHENYA FRANCYNI DE LIMA RAMOS, matrícula nº 11604069-1, Agente de Segurança Socioeducativa, no Gabinete do Deputado Eduardo Fortes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de junho de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 526/2026 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e considerando a Portaria CCI nº 1.537 - CSS, de 29 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial nº 7.089 e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 24, de 09 de novembro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º LOTAR a servidora abaixo identificada, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, no período de 29 de junho a 31 de dezembro de 2026, com ônus para o requisitante.

IVANETE PEREIRA SILVA LIMA, matrícula nº 944376-1, Auxiliar de Enfermagem, no Gabinete do Deputado Olyntho Neto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos ao dia 29 de junho de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de junho de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 527/2026 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 141, IV, da Lei nº 4.209/2023,

## RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Ivory de Lira, a partir de 1º de julho de 2026:

- Cloves Ferreira da Silva, matrícula 1188148, de SP-9 para SP-7;
- Luiz Morais Vieira, matrícula 1187540, de SP-13 para SP-8;
- Luscimar Batista de Paula, matrícula 139871, de SP-1 para SP-2.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de junho de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 528/2026 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 141, IV, da Lei nº 4.209/2023,

## RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, a partir de 1º de julho de 2026:

- Kassio Gomes da Silva, matrícula 1187302, de SP-2 para SP-12;
- Maria Zelia Ferreira de Castro, matrícula 1188288, de SP-8 para SP-4;
- Micheli Silva Costa, matrícula 166601, de SP-2 para SP-7.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de junho de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 529/2026 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e, com fulcro no art. 37, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora Roodirley da Silva Sales Oliveira, matrícula nº 1501, Coordenadora Orçamentária, encontrar-se-á afastada por motivo de férias,

## RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora Gardênia Maria Monteiro Batista, matrícula nº 231, para responder pelo referido cargo no período de 14/07/2026 a 29/07/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de junho de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 530/2026 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e, com fulcro no art. 37, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor Valdivan Castanheira da Cunha, matrícula nº 1186017, Coordenador Financeiro, encontrar-se-á afastado por motivo de férias,

## RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora Rozângela Miranda Carvalho, matrícula nº 2521, para responder cumulativamente pelo referido cargo no período de 01/07/2026 a 15/07/2026 e 03/08/2026 a 17/08/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de junho de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 531/2026 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor MESSIAS PEREIRA DE SOUSA, Técnico Legislativo - Técnico em Segurança do Trabalho, na Diretoria de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 22 de junho de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de julho de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 532/2026 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor LUCAS CASTRO SOUSA, Policial Legislativo II - Polícia e Segurança II, na Diretoria de Polícia Legislativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 24 de junho de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de julho de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 533/2026 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º LOTAR a servidora BRUNA RANYELLE DE MARINHO SOUSA, Analista Legislativo - Medicina, na Diretoria de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 25 de junho de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de julho de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 534/2026 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º LOTAR o servidor FREDERICO SOARES SEIXAS, Técnico Legislativo - Assistência Administrativa, na Diretoria de Acompanhamento da Execução das Emendas Individuais Impositivas - DAEMI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 24 de junho de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de julho de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 535/2026 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e ao Ato Da Mesa Diretora nº 06/2025 de 12 dias do mês de novembro de 2025.

**RESOLVE:**

Art. 1º CONCEDER as férias legais da servidora PRISCILLA NOEMY DE MESQUITA VIEIRA, matrícula nº 1186335, referentes ao período aquisitivo de 01/08/2025 a 31/07/2026, para fruí-las em dois períodos: o primeiro de 03/08/2026 a 17/08/2026 e o segundo de 16/09/2026 a 30/09/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de julho de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

## Atos de Procedimentos Licitatórios

**ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, Processo Administrativo nº 00218/2026, e o disposto no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, após análise, conferência e deliberação, resolve ADJUDICAR o objeto do procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Objeto: Registro de Preços, visando a futura aquisição de frigobar, fragmentadoras de papéis e bebedouros de coluna, destinados a atender às necessidades dos gabinetes parlamentares e demais setores administrativos da Assembleia Legislativa do Tocantins, conforme quantidades e condições estabelecidas em Edital e seus anexos.

**RESUMO:**

ITEM	FORNECEDOR	VALOR ADJUDICADO (R\$)
01 - Fragmentadora de Papel	WILAS SILVA DE SÁ	143.925,00
02- Frigobar	GAZIN ATACADO CENTRO-OESTE LTDA	63.178,00
03 - Bebedouro Elétrico de Coluna	ING - DISTRIBUIÇÃO LTDA	6.865,50
TOTAL		213.968,50

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas aos 30 dias do mês de Junho de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, Processo Administrativo nº 00218/2026, e o disposto no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, após análise, conferência e deliberação, resolve HOMOLOGAR o objeto do procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Objeto: Registro de Preços, visando a futura aquisição de frigobar, fragmentadoras de papéis e bebedouros de coluna, destinados a atender às necessidades dos gabinetes parlamentares e demais setores administrativos da Assembleia Legislativa do Tocantins, conforme quantidades e condições estabelecidas em Edital e seus anexos.

**RESUMO:**

ITEM	FORNECEDOR	VALOR ADJUDICADO (R\$)
01 - Fragmentadora de Papel	WILAS SILVA DE SÁ	143.925,00
02- Frigobar	GAZIN ATACADO CENTRO-OESTE LTDA	63.178,00
03 - Bebedouro Elétrico de Coluna	ING - DISTRIBUIÇÃO LTDA	6.865,50
TOTAL		213.968,50

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas aos 30 dias do mês de Junho de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

## Extratos de Contrato

**EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 026/2023**

4º TERMO ADITIVO DO CONTRATO: Nº 026/2023.

PROCESSO: Nº 238/2026 oriundo do processo nº 149/2023.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ Nº 04.795.101/0001-57.

**OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto: I - a prorrogação da vigência do Contrato nº 026/2023, conforme previsto no item 13.1 da Cláusula Décima Terceira - Da Vigência, por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993; II - o acréscimo quantitativo de 01 (um) posto de trabalho de Jardineiro, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

**VIGÊNCIA:** A vigência prevista no item 13.1 da Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 026/2023 fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 1º de julho de 2026 a 30 de junho de 2027, perfazendo, ao final da nova vigência, um total de 48 (quarenta e oito) meses dos 48 (quarenta e oito) meses previstos.

**ACRÉSCIMO QUANTITATIVO:** Fica acrescido ao objeto do Contrato nº 026/2023 quantitativo de 01 (um) posto de trabalho de Jardineiro, a partir de 1º de julho de 2026, alterando-se a tabela constante da Cláusula Segunda do contrato originário.

**VALOR:** O valor mensal estimado da contratação passará a ser de R\$ 598.762,56 (quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), totalizando o valor anual estimado de R\$ 7.185.150,72 (sete milhões, cento e oitenta e cinco mil, cento e cinquenta reais e setenta e dois centavos).

**FUNDAMENTAÇÃO:** Artigos 57, inciso II, e 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**DATA DA ASSINATURA:** 30 de junho de 2026.

**SIGNATÁRIO:** Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO. Joseph Ribamar Madeira - Representante Legal da Empresa Fênix Assessoria & Gestão Empresarial Ltda

## Erratas

### ERRATA

Dispõe sobre correção no texto do Decreto abaixo:

01) No Decreto nº 637/2026, publicado no Diário da Assembleia nº 4256, de 11 de maio de 2026,

Onde se lê:

Art. 1º NOMEAR Lara Cecília Batista Tavares para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP, no Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, retroativamente ao dia 7 de maio de 2026.

Leia-se:

Art. 1º NOMEAR Lara Cecília Batista Tavares para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, retroativamente ao dia 7 de maio de 2026.

Palmas/TO, 30 de junho de 2026

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

## PUBLICAÇÕES PARTICULARES

### Asleto

#### ATA DA ELEIÇÃO DA VIGÉSIMA DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHO DELIBERATIVO E CONSELHO FISCAL DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS - ASLETO, PARA O BIÊNIO 2026-2028.

Aos trinta dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis, no Auditório localizado no subsolo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, reuniram-se o Presidente da Comissão Eleitoral, Waldir Demétrios da Costa Junior, a Membro Magna Ferreira Xavier e a Membro Cristiani Nogueira de Assis, para a Eleição da Vigésima Diretoria da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS - ASLETO, para o biênio 2026-2028. Após verificação do local designado, o material remetido e a urna destinada à votação, na presença de cinco associados aptos a votarem, o Presidente deu início aos trabalhos às nove horas solicitando aos membros da comissão eleitoral que procedessem com o rompimento do lacre do envelope contendo as cédulas. Foram confeccionadas 289 cédulas para utilização no processo de votação conforme relação de associados aptos a votarem. Encerrada a votação, às 17 horas passou-se a apuração. Tendo como resultado, 143 votos válidos, 5 votos nulos, 1 voto em branco e 140 cédulas não utilizadas. Concluída a apuração, com 143 VOTOS, sagrou-se ELEITA A CHAPA ÚNICA denominada "TRABALHO E COMPROMISSO", composta da seguinte estrutura: DIRETORIA EXECUTIVA; Presidente: Jonilson Nunes Miranda, Vice-Presidente: Ises Maria Gomes de Oliveira, 1º Secretário: Aryelle Povoas Marinho, 2º Secretário: Suyanne dos Santos Machado Lemos, 1º Tesoureiro: Marcello Pereira de Carvalho, 2º Tesoureiro: Regismarques Soares Camarço, CONSELHO FISCAL; Presidente: Alex Santos Neres, Membro: Osmar Ferreira Santos, Membro: Gardênia Maria Monteiro Batista, Membro: Juliana Cavalcante de Oliveira, Membro: Roberto Mauro Miranda Maracaípe, CONSELHO DELIBERATIVO; Presidente: Antônio Ribeiro dos Santos, Membro: Cleida Alves dos Santos, Membro: Anderson de Oliveira Carvalho, Membro: Charles Antônio Martins Rocha, Membro: Luciana Barbosa Fonseca. Às 17:30H foi declarado encerrado o processo eleitoral, e para constar, lavrou-se a presente ata, que após lida e aprovada será devidamente assinada.

Waldir Demétrios da Costa Junior  
Presidente da Comissão Eleitoral

Magna Ferreira Xavier  
Membro

Cristiani Nogueira de Assis  
Membro

### CONSELHO DELIBERATIVO

O Presidente do Conselho Deliberativo da 19.ª Diretoria da ASLETO - Associação dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições estatutárias, previstas nos arts. 50, 51 e 52 do Estatuto Social,

RESOLVE:

Art. 1º. Declara realizado o processo eleitoral dos Órgãos da ASLETO, para o período de 03 de julho de 2026 a 01 de julho de 2028.

Art. 2º. Determinar que a posse será realizada no dia 03 de julho de 2026, sexta-feira, às 9 horas, na sala de reuniões da presidência.

Parágrafo único. A antecipação ocorre devido aos prazos de cartório e bancários, o que poderá acarretar transtornos e atrasos nos pagamentos efetuados por essa Associação.

Palmas, 01 de julho de 2026

NÚBIA MARTINS FRAZÃO SANTOS  
Presidente do Conselho Deliberativo



# JULHO NO TOCANTINS

tem endereço certo:

**NAS MARGENS DO RIO, COM SOLZÃO E GENTE FELIZ!**



**ASSEMBLEIA**  
LEGISLATIVA DO TOCANTINS